



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL., 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº. 3.863

De 27 de março de 2012.

*“Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, redefine o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM e reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, ambos instituídos pela Lei nº. 2.924, de 24 de abril de 1997, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais, e

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DESTA LEI

**Art. 1º.** Esta lei tem por objetivos estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, redefinir o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM e reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, ambos instituídos pela Lei nº. 2.924, de 24 de abril de 1997.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 2º.** A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do Município de Orlandia como pólo empresarial competitivo, empreendedor e solidário, tendo como princípios norteadores:

I - a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

II - o incremento do potencial produtivo do Município;

III - o estímulo à eficiência econômica do Município, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos de produção para os setores públicos e privados;

IV - o fortalecimento das áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, voltadas à geração de riquezas materiais e imateriais;

V - a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE: PABX (16) 3820-8000

VI - o desenvolvimento da produção rural sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável.

## Art. 3º. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento

Econômico tem como diretrizes:

I - fomentar a inovação tecnológica a partir da criação de pólos tecnológicos e incubadoras de empresas, promovendo a integração entre a produção do conhecimento e as atividades econômicas do Município e garantindo sua disponibilização para todos os segmentos da sociedade que demonstrem interesse para tal;

II - incentivar o empreendedorismo e as atividades de economia solidária;

Município e suas potencialidades;

III - acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o

técnicas que ajudem a melhorar a sua produtividade;

V - incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;

VI - mitigar a informalidade dos segmentos produtivos.

ao Desenvolvimento Econômico:

I - direcionar a exploração de atividades industriais para as áreas urbanas adequadas, indicadas na Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, incentivando, através de benefícios fiscais e/ou estruturais e de condicionantes urbanísticas e ambientais a implantação de novas indústrias ou a ampliação das já existentes nos Distritos Industriais ou em outras áreas previamente determinadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - promover o desenvolvimento do setor industrial de forma a garantir a participação do Município no arranjo produtivo regional, intensificando o seu potencial econômico;

III - promover consórcios intermunicipais visando o desenvolvimento econômico regional;

IV - elaborar e executar programa de capacitação de empreendedores, promovendo incubadoras de empresas;

V - buscar junto ao Governo do Estado e da União, apoio para a implementação de ações voltadas à Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico;

VI - apresentar alternativas ao pequeno produtor rural de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

VII - promover o incentivo das linhas de financiamento e crédito às micro e pequenas empresas;

VIII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com as tendências do desenvolvimento econômico regional;

IX - incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no Município e de ferramentas de geografia de mercado;

X - fortalecer as atividades comerciais do Município através da estruturação e consolidação de novos centros empresariais urbanos;

XI - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino técnico, tecnológico e superior existentes na região.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - PRODEM

**Art. 5º.** O Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM tem por objetivos:

I – fomentar o desenvolvimento econômico municipal através da criação e instituição de incentivos fiscais e estruturais, denominados genericamente nesta lei por “benefícios”, voltados às empresas localizadas no Município de Orlandia, priorizando a geração de emprego e renda;

II - o planejamento, a implantação, a execução, a coordenação e a administração dos Distritos Industriais.

§ 1º. No desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM, seus resultados deverão ser sempre orientados pela combinação entre o aumento do número e da qualidade do emprego e o aumento da arrecadação municipal, culminando na melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 2º. Os benefícios serão destinados tanto para a implantação de novas empresas quanto para a expansão das já existentes, localizadas ou não nos Distritos Industriais do Município, sempre condicionados a novos investimentos que assegurem a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se indústria, denominada genericamente nesta lei como “empresa”, o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas em outros produtos que podem, a seguir ou não, ser comercializados.

§ 4º. Excepcionalmente, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, os benefícios previstos nesta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de outros empreendimentos, ainda que não considerados como indústria, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**Art. 6º.** O Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM tem por diretrizes:

I – assegurar tratamento diferenciado e preferencial às atividades produtivas das micro e pequenas empresas e ao uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais;

II – propiciar a conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para a implantação de novas empresas;

III – elaborar o orçamento anual para a aplicação de recursos na execução de seus objetivos;

IV – apoiar a criação de novos centros ou pólos empresariais municipais que estimulem a redução das disparidades locais de renda;

V – zelar pela harmonia entre os processos de produção industrial e a preservação do meio ambiente.

**Art. 7º.** Para o desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM, o Poder Executivo Municipal poderá realizar obras e prestar serviços públicos de qualquer natureza, por seus próprios meios e/ou através da iniciativa privada, desde que vinculados ao incremento das atividades econômicas, devendo desenvolver, em especial, as seguintes ações:

I - oferecer condições para a criação, a ampliação, a diversificação e o aperfeiçoamento do parque industrial local;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 3820-8000

racional das empresas já instaladas;

- II - incentivar a instalação de novas empresas;
- III - colaborar com a modernização, ampliação e localização
- IV - incentivar e colaborar na redução, controle e, se possível, eliminação da poluição ambiental no território municipal em decorrência das atividades industriais;
- V - colaborar no treinamento de mão-de-obra especializada;
- VI - incentivar e colaborar para o aproveitamento e treinamento de deficientes físicos aos processos produtivos industriais;
- VII - colaborar com a oferta de moradia popular, atendendo a demanda habitacional que a execução dos objetivos do PRODEM possa ocasionar.

**Art. 8º.** Constituem recursos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM:

- I – os a ele destinados pela Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;
- II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos da administração direta ou indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV – outros que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer incentivo econômico previsto nesta lei somente será concedido se existentes recursos disponíveis alocados ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – CODEM

**Art. 9º.** Para administrar o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM, inclusive quanto à execução de seus objetivos, bem como para outros fins indicados nesta lei, fica constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM obedecerá a um plano de desenvolvimento, o qual deverá determinar ações estratégicas para se alcançar o fortalecimento das atividades econômicas do Município, bem como estimular o estabelecimento de novos investimentos estaduais, nacionais e internacionais no Município de Orlandia.

**Art. 10.** Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM as seguintes atribuições:

- I - análise e parecer dos processos dos benefícios previstos nesta lei, formulado pela empresa interessada;
- II - assistência na criação de empresas de participação comunitária, incentivando o desenvolvimento de uma cultura empreendedora na comunidade local;
- III - fomento à consolidação de infraestrutura empresarial competitiva para o Município, participando de parcerias com outras instituições, da instalação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

incubadoras e condomínios para as atividades industriais, de serviços, comerciais, agro-industriais e de educação técnica, tecnológica e superior;

IV - análise da viabilidade do Município para a formação de um pólo ou parque tecnológico promovendo o intercâmbio dos agentes necessários para sua estruturação;

V - elaboração de programas para a qualificação dos recursos humanos;

VI - promoção nos níveis regional, estadual, nacional e internacional das oportunidades de negócios no Município, valendo-se de recursos da mídia tradicional e dos novos meios de comunicação eletrônicos, sistematizando-a através de um banco de dados municipal integrado às agências de informações de secretarias estaduais, organizações e outras instituições nacionais de fomento ao desenvolvimento econômico, tendo por objetivo o atendimento da demanda da sociedade por informações, em particular iniciativas locais e empresariais, visando agilizar processos de decisão, tanto no âmbito público quanto no privado;

VII - elaboração, acompanhamento e revisão de políticas e planos de desenvolvimento econômico a serem propostos para o Município;

VIII - fomentar debates, palestras e estudos, de forma a manter toda a comunidade informada dos planos básicos de desenvolvimento econômico e suas implantações;

IX - fornecer subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual;

X - estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação de planos de desenvolvimento econômico;

XI - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

XII - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão modernização e consolidação dos existentes;

XIII - divulgar as empresas e produtos do Município, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XIV - administrar os Distritos Industriais e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais das empresas nele instaladas em relação aos benefícios concedidos;

XV - instituir normas complementares visando à exequibilidade dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - PRODEM, dentro de sua esfera de competência;

XVI - elaborar seu Regimento Interno, obedecidas as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer estudo, incentivo, projeto ou palestra promovido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM, cujos valores ultrapassem os limites exigidos para licitação, deverá obedecer ao que preceitua a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 11.** Todos os atos atinentes ao contido nesta lei que necessitem de aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM só serão válidos mediante voto da maioria simples de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

**Art. 12.** Em sua composição, o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM terá os seguintes cargos, distribuído entre os seus membros:

I - Presidente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – Vice-presidente;

III – Secretário;

IV – Conselheiros.

Econômico do Município de Orlandia – CODEM é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º. O Vice-presidente e o Secretário serão escolhidos entre os demais membros, na forma regimentar.

§ 3º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia -- CODEM terá uma assessoria jurídica indicada pelo Prefeito Municipal dentre os Consultores Jurídicos do quadro de carreira do Município, sem direito a voto.

§ 4º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos e entidades relacionados no artigo 13 desta lei e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 13.** O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

Fazenda:

Meio Ambiente:

Infra-estrutura Urbana:

Orlandia – ACEO, indicado pelo seu Presidente;

Estado de São Paulo – CRC/SP, indicado pelo Delegado Regional;

Seção de São Paulo – OAB/SP, indicado pelo Presidente da subseção local;

Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, indicado pelo seu Diretor Regional;

Orlandia – FAO, indicado pelo seu Diretor Geral;

Prado”, indicado pelo seu Diretor.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º. Em caso de ocorrência de vaga, o Conselheiro será substituído pelo seu suplente, que completará o mandato do titular.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes ao Município.

**Art. 14.** No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM elaborará seu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA - CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Regimento Interno, que conterà as disposições regulamentares e disciplinares não contidas na presente lei e será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

I - prazo mínimo de interstício das reuniões ordinárias;  
II - deliberação por maioria simples dos membros;  
III - registro em atas e arquivos adequados de todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados;

IV - eleição do Vice-Presidente e do Secretário.

**Art. 15.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, prestará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM o necessário suporte técnico-administrativo, através de pessoal próprio, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 16.** Os Secretários Municipais, Diretores de Divisão, Chefes de Departamento e de Seções e demais servidores municipais participarão das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM sempre que forem convocados.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESTRUTURAIS - BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 17.** Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de empresas nos Distritos Industriais ou em outras áreas municipais previamente determinadas, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá, para o desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - PRODEM e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM, conceder os seguintes benefícios, isolados ou cumulativamente:

I - incentivos estruturais:

a) prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para implantação do projeto empresarial;

b) fornecimento dos equipamentos públicos de infra-estrutura necessários à instalação ou ampliação pretendidas;

c) concessão de uso ou alienação de lotes nos Distritos Industriais;

d) edificação ou locação de prédios para implantação de

incubadoras de empresas e, posteriormente, cedê-los, locá-los, sublocá-los ou arrendá-los aos estabelecimentos empresariais nela situados;

II - incentivos fiscais: isenção, temporária ou definitiva, de tributos

municipais.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos benefícios previstos nesta lei

as empresas que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – tenham sido beneficiadas pelo Município com incentivos fiscais ou estruturais, a qualquer tempo, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II – tenham débitos vencidos perante as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

III – no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigência desta lei, tenham alienado imóvel que pudesse ser utilizado para a instalação da empresa, não tendo outro, de sua propriedade, para o qual pudesse ser transferir;

IV – estejam sob regime de recuperação judicial, requerido ou deferido, e aquelas que estejam respondendo pedido falimentar ou requerido falência.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que tenham cumprido recuperação judicial há mais de 6 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta lei, servindo como prova a certidão do respectivo processo judicial.

**Art. 18.** Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos à vista de requerimento da empresa interessada, dirigido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações posteriores, devidamente registradas no órgão público competente;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo:

a) valor inicial do investimento;

b) área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

c) estimativa de aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

d) objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

e) demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

f) croqui do prédio a ser construído, com memorial descritivo e seu cronograma, identificando as instalações;

g) produção inicial estimada;

h) projeção do faturamento mínimo nos primeiros três anos de atividade;

i) estimativa do ICMS a ser gerado nos primeiros três anos de atividade;

j) projeção inicial e pelos próximos dois anos quanto ao número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

k) prazo para o início da atividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - C.N. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

a ser integralizado;

l) capital social integralizado e o montante e o prazo para o restante

m) capital de giro que irá investir no empreendimento;

n) indicação do benefício pleiteado;

o) declaração de que conhece esta lei e se submete às exigências

legais;

V – cópia dos 3 (três) últimos balanços financeiros, quando já

constituída neste período;

VI - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

VII - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos sócios e dos diretores, em seus domicílios, relativos aos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - outros documentos ou informes que venham a ser solicitados, em qualquer tempo ou fase de estudos ou de tramitação, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM, quando julgá-los indispensáveis para a avaliação do empreendimento, sob pena de não dar prosseguimento à análise do projeto ou, então, julgar deserta a proposta por parte da empresa interessada.

§ 1º. Além das exigências contidas nos incisos deste artigo, deverão ser incorporados ao projeto todos os aspectos que o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM julgar importantes e, por conseguinte, terão a sua exigibilidade força de lei.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM poderá reduzir as exigências estabelecidas neste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar, exclusivamente, em incubadoras de empresas e que, no início das atividades, gerarem até 6 (seis) empregos diretos.

§ 3º. À exceção do parágrafo anterior, não poderá ser concedido incentivo econômico ou estímulo fiscal à empresa que não se achar capacitada a utilizar, no mínimo, 6 (seis) empregados durante o início e o primeiro ano de funcionamento.

**Art. 19.** O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de benefícios, levando em consideração, para emissão de seu parecer, os seguintes critérios:

I – equilíbrio-econômico financeiro do empreendimento;

II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III – relação entre a área total construída e a área do lote;

IV – previsão de arrecadação de ICMS;

V – previsão de faturamento mensal;

VI – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa;

VII – arregimentação prioritária de mão-de-obra no território do

Município;

VIII - desenvolvimento paralelo de outros setores econômicos no

Município;

obra especializada;

IX - contribuição para a formação e aperfeiçoamento de mão-de-

de receitas municipais;

X - contribuição para o imediato ou futuro aumento de arrecadação

XI – outros que considerar relevantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

RUA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL., 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 3826-8000

§ 1º. O requerimento poderá receber parecer desfavorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM se o projeto apresentado for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista econômico, de segurança, higiene, salubridade e outros, bem como quando não atender aos princípios do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - PRODEM, ou quando a requente não estiver em dia com suas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 2º. No caso de parecer desfavorável, é assegurado à requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

**Art. 20.** O Prefeito Municipal, após parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM, e considerando a presença de justificado interesse público, decidirá sobre o pedido e, caso favorável, elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa interessada e os benefícios possíveis de serem concedidos.

Parágrafo único. Serão sempre consideradas de justificado interesse público a instalação de empresas que tenham como atividade principal a regeneração de resíduos em geral ou de reciclagem de materiais oriundos do lixo industrial ou doméstico, e que contribuam para a redução da poluição ambiental.

**Art. 21.** O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, do efetivo cumprimento pelas empresas quanto aos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

## Seção II

### Dos Incentivos Estruturais

#### Subseção I

##### Dos Serviços de Assessoria e Consultoria

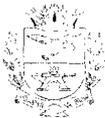
**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e acordos com entidades de direito público ou privado para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria compatíveis com os objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - PRODEM, quando não tiver possibilidade de prestar tais serviços utilizando-se do seu quadro de servidores.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá deslocar servidores de quaisquer órgãos ou unidades municipais para a prestação dos serviços compatíveis com os objetivos desta lei, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais vantagens, desde que tecnicamente compatível a nova função com o cargo ou emprego de origem.

#### Subseção II

##### Do Fornecimento de Equipamentos de Infra-estrutura

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para o desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PRÓDEM, a realizar para as empresas que quiserem se instalar nos Distritos Industriais as obras de infra-estrutura, tais como abertura de vias públicas, redes de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, redes de energia elétrica e outras essenciais às atividades industriais.

§ 1º. A realização das obras e serviços será feita na medida em que houver demanda efetiva pelos mesmos, evitando-se despesas que não resultem em benefícios imediatos ao desenvolvimento econômico do Município.

§ 2º. O fornecimento dos equipamentos públicos de infra-estrutura necessários à instalação ou ampliação pretendidas são limitados àqueles previstos no projeto de parcelamento do solo urbano destinado à implantação do Distrito Industrial.

§ 3º. Caberá ao Prefeito Municipal autorizar a realização das obras e serviços, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM -, que examinará a viabilidade dos projetos industriais apresentados sob os aspectos econômicos e de interesse social.

## Subseção III

### Da Concessão de Uso ou Alienação de Lotes nos Distritos Industriais

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal poderá, para o desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRÓDEM, ceder ou alienar lotes situados em seus Distritos Industriais para a instalação de novas empresas, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego e renda preconizados nesta lei e sempre vinculado aos encargos legais ou contratuais assumidos pela empresa no projeto empresarial aprovado.

§ 1º. Para a consecução do previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas ou desapropriadas com esta finalidade.

§ 2º. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM definir as exigências e normas complementares em editais de chamamento objetivando a alienação ou a concessão de uso dos lotes.

§ 3º. É vedada a concessão de uso ou a alienação de lotes dos Distritos Industriais para pessoas físicas ou naturais.

**Art. 25.** Todo contrato celebrado referente à concessão de uso ou alienação de lotes nos Distritos Industriais, conforme o caso, deverá conter cláusula resolutiva prevendo a reversão do lote ao patrimônio municipal, com a imediata reintegração na posse, independentemente de demanda judicial, nas hipóteses de:

I - inadimplência pela empresa, a qualquer tempo, quanto aos encargos legais ou contratuais por ela assumidas no projeto empresarial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM;

II – encerramento ou paralisação das atividades da empresa por mais de 120 (cento e vinte) dias, por qualquer motivo, transcorridos menos de 5 (cinco) anos, contados do início do seu funcionamento;

III – transferência, pela empresa, da posse ou da propriedade do lote a terceiro, a qualquer título, sem expressa autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM e antes de decorridos 5 (cinco) anos da data de assinatura do contrato celebrado;

IV – violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam municipais, estaduais ou federais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/PABX (16) 3820-8000

V - alterarem o projeto empresarial inicial sem aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM.

§ 1º. Deverá o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM, rigorosamente, coibir quaisquer abusos e formas de especulação imobiliária envolvendo lotes dos Distritos Industriais.

§ 2º. Na hipótese de resolução ou reversão do lote ao Município, a mesma se dará sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas pela empresa, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel;

§ 3º. No caso de alienação do lote pela empresa, observado o disposto no inciso III deste artigo, deverá constar nos respectivos contratos e/ou escrituras públicas que permanece o lote com a sua finalidade exclusivamente industrial, nos termos desta lei, sob pena de reversão do lote ao patrimônio municipal.

**Art. 26.** No caso de alienação de lotes nos Distritos Industriais, o valor a ser pago pela empresa, após uma carência de 12 (doze) meses, contados da aprovação do projeto empresarial, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelos mesmos índices do IPCA/IBGE.

Parágrafo único. O preço por metro quadrado do lote a ser alienado será estabelecido por uma comissão técnica especialmente nomeada pelo Prefeito Municipal, não podendo o seu valor mínimo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor venal utilizado como base de cálculo para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no ano em que ocorrer a alienação.

**Art. 27.** A transmissão da posse do lote alienado far-se-á na assinatura na assinatura do contrato de compromisso de venda e compra, porém a lavratura da escritura pública somente será realizada após averbação de hipoteca em 1º grau a favor do Município de Orlandia, contendo as cláusulas contratadas, inclusive as resolutivas, devendo, ainda, haver a quitação integral do preço do lote, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, 1 (um) ano, cumprindo rigorosamente a empresa todos os encargos legais e contratuais assumidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o lote como garantia de financiamento bancário para implantação de seu empreendimento, não havendo outro de sua propriedade que atenda a tal finalidade, e desde que a empresa emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro soluto" e apresente avalista idôneo, em substituição à hipoteca.

**Art. 28.** Sem prejuízo do disposto no artigo 25 desta lei, em todos os contratos de alienação de lotes constará, obrigatoriamente, cláusula resolutiva que preveja a reversão do lote ao patrimônio municipal quando não forem iniciadas as obras no prazo de 6 (seis) meses, bem como no caso de não conclusão das instalações necessárias ao início das atividades no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato celebrado.

**Art. 29.** Efetivada a assinatura do contrato, a empresa submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Orlandia, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º. O início da construção fica condicionada à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do alvará de licença para obras particulares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/FAX (16) 3820-8000

§ 2º. As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

**Art. 30.** Os lotes dos Distritos Industriais terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento) de sua área total, salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM.

§ 1º. Considera-se taxa de ocupação a relação entre a projeção da área construída e a área total do lote.

§ 2º. Não serão consideradas áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins exclusivos de determinação da taxa de ocupação.

§ 3º. Desde que plenamente justificado, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município – CODEM, o percentual do “caput” deste artigo poderá ser alterado, devendo constar da ata de reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

**Art. 31.** A empresa adquirente do lote é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, sob pena de reversão do lote ao patrimônio municipal.

## Subseção IV Das Incubadoras de Empresas

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal poderá, para o desenvolvimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM, edificar ou locar prédios para implantação de incubadoras de empresas e, posteriormente, permitir seu uso ou sublocá-los, total ou parcialmente, às empresas neles interessada.

§ 1º. A permissão de uso, gratuita ou onerosa, e a sublocação, se dando mediante chamamento dos interessados, atendendo aos objetivos de geração de emprego e renda preconizados nesta lei, podendo ser outorgada por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º. No caso de sublocação, atendendo a interesse público devidamente justificado e mediante prévia manifestação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, poderá o Poder Executivo Municipal conceder subsídio em valor correspondente entre 50% e 100% do valor da sublocação.

§ 3º. Tanto a permissão de uso como a sublocação poderão, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, serem prorrogadas por, no máximo, 1 (um) ano.

§ 4º. Para requerer a prorrogação prevista no parágrafo anterior, a empresa deverá comprovar a propriedade de imóvel onde esteja executando obras destinadas a instalar suas atividades.

## Seção III Dos Incentivos Fiscais

**Art. 33.** Os incentivos fiscais consistirão em:  
I - isenção temporária relativamente aos seguintes tributos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. C.LL. ORLANDO. 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da empresa;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial, relativa ao estabelecimento da empresa;

d) Taxa de Licença e Fiscalização Para Publicidade, relativa ao estabelecimento da empresa;

e) Taxa de Vigilância Sanitária, relativa ao estabelecimento da empresa;

II – isenção definitiva relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de lote destinado à implantação do empreendimento;

b) Taxa de Licença Para Localização, relativa ao estabelecimento da empresa;

c) Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares, referente ao primeiro projeto de obra do estabelecimento da empresa que for aprovado.

**Art. 34.** As isenções temporárias terão sua duração determinada com base na geração de empregos diretos, conforme segue:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 5 (cinco) até 50 (cinquenta) empregados;

b) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) até 100 (cem) empregados;

c) por 15 (quinze) anos, se contar com mais de 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) empregados;

d) por 20 (vinte) anos, se contar com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados.

§ 1º. A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo deverá ser decorrente de instalação da empresa, ocorrida após a entrada em vigência desta lei.

§ 2º. As empresas deverão comunicar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Adequando, se for o caso, o período da isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior, comunicando o fato à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia para as providências de lançamento dos tributos daí decorrente, se houver.

§ 3º. Para as empresas já em funcionamento quando da entrada em vigência desta lei, dentro ou fora dos Distritos Industriais, terão elas direito aos incentivos fiscais concedidos por esta lei, desde que comprovem uma ampliação de seu quadro de empregados em, no mínimo, 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria "in loco" da fiscalização fazendária.

§ 4º. A comprovação prevista no parágrafo anterior deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

**Art. 35.** No caso das isenções, definitivas ou temporárias, o valor dos respectivos tributos será cobrado com multa, juros e atualização monetária, na hipótese de não cumprimento pela empresa das obrigações legais e contratuais assumidas no projeto empresarial e, no caso das temporárias, desde o momento em que ocorreu a inadimplência legal ou contratual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3821-8000

**Art. 36.** A concessão de incentivo fiscal não retroagirá, para nenhum efeito, quanto a tributos que, porventura, já tenham sido lançados antes da aprovação do projeto da empresa.

**Art. 37.** Os incentivos fiscais previstos nesta lei ficam condicionados à sua confirmação anual, mediante requerimento da beneficiada, através de despacho conjunto do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e do Secretário Municipal da Fazenda, diante de prévio parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser endereçado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo até o dia 31 de março de cada exercício.

**Art. 38.** Os estímulos fiscais poderão ser transferidos pela empresa beneficiada para sucessores desta, em observância à legislação empresarial, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram a transferência no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sucessão.

**Art. 39.** Cessarão os incentivos fiscais concedidos quando a empresa beneficiada:

I – paralisar suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;  
II – deixar de exercer a atividade constante do projeto empresarial aprovado ou alterá-la sem prévio consentimento do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM;

III – locar, arrendar, ceder ou por qualquer outra forma transferir a terceiros o lote e/ou instalações, sem o prévio consentimento do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM, quando situada em Distrito Industrial;

IV – reduzir o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida sem prévia comunicação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM;

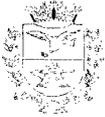
V – atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição do lote, quando situada em Distrito Industrial;

VI – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Todas as empresas já instaladas no Distrito Industrial “Francisco Diniz Junqueira” quando da entrada em vigência desta lei, e que, por qualquer forma, estiverem irregulares ou inadimplentes com as obrigações legais ou contratuais por elas assumidas na vigência da Lei nº. 2.924, de 24 de abril de 1997, terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigência desta lei, para requerer a sua regularização.

§ 1º. Na análise dos pedidos de regularização, poderá o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município - CODEM, atendendo a interesse público plenamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. C.E.L. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3823-8000

justificável e de acordo os objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM, opinar pela flexibilização das obrigações legais ou contratuais assumidas pela empresa interessada, de forma a adaptar a situação existente à sua manutenção no Distrito Industrial, desde que, comprovadamente, resulte imediatamente em:

I - manutenção ou ampliação dos empregos por ela gerados;

atividades: e

II – não agressão ao meio ambiente em decorrência de suas

III – incremento na arrecadação de receitas municipais.

§ 2º. Deferido o pedido de regularização pelo Prefeito Municipal, após prévio parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM, deverá a empresa interessada assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, onde se comprometerá a adaptar as suas instalações e atividades às exigências desta lei no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

§ 3º. O pedido de regularização deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 18 desta lei.

**Art. 41.** Todas as empresas instaladas irregularmente no Distrito Industrial “Francisco Diniz Junqueira” quando da entrada em vigência desta lei, também poderão requerer a sua regularização nos moldes do artigo 40 desta lei, devendo acrescentar aos documentos previstos no artigo 18 desta lei a cópia do documento de transferência da posse, público ou privado, celebrado entre ela e a empresa agraciada pelo Município com o lote, ou a seqüência de documentos que justifiquem a sua posse.

§ 1º. No caso deste artigo, deverá o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM indicar todas as garantias necessárias, a serem prestadas pela empresa interessada, ao cumprimento desta lei.

§ 2º. Excepcionalmente, se o documento apresentado pela empresa interessada para justificar a posse for contrato de locação do lote, obrigatoriamente ficará condicionado no Termo de Ajuste de Conduta – TAC que o alvará de funcionamento será expedido e mantido somente enquanto a empresa estiver cumprindo com todas as obrigações legais e contratuais assumidas durante a regularização.

**Art. 42.** Ultrapassado o prazo previsto no artigo 40 desta lei, o Município promoverá a reversão do lote ao patrimônio municipal, de forma amigável ou judicialmente, o mesmo ocorrendo quando no lote não estiver sendo desenvolvida qualquer atividade econômica autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – CODEM.

**Art. 43.** A fiscalização “in loco” das empresas situadas em Distrito Industrial ficará a cargo da Divisão de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 44.** Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

**Art. 45.** Todas as empresas que receberem benefícios com amparo nesta lei deverão afixar placa em seu estabelecimento, visível do logradouro público em que se situe, contendo os dizeres “Esta empresa recebe apoio do Programa de Desenvolvimento Econômico de Orlandia - PRODEM”, sob pena de revogação dos benefícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE-PABX (16) 3820-8000

**Art. 46.** Os estímulos fiscais concedidos por esta lei não se aplicam ao lançamento e/ou recolhimento de tributos realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

**Art. 47.** Sendo necessário, o Prefeito Municipal, através de decreto, estipulará normas complementares à aplicação desta lei.

**Art. 48.** As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos respectivos.

**Art. 49.** O Município consignará anualmente em seu orçamento dotações destinadas ao necessário desenvolvimento do Distrito Industrial e das atividades do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia – PRODEM.

**Art. 50.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.924, de 24 de abril de 1997 e alterações posteriores.

## GOVERNO DE ORLÂNDIA

27 de março de 2012.

  
RODOLFO TURDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Orlandia, foi registrada e publicada na data supra.

  
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO  
Chefe de Gabinete

Autógrafo nº. 008/12  
Projeto de Lei nº. 007/12